PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700229-21.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Dario Soares Advogado (s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO, FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO IDÔNEA LASTREADA NA EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. PEDIDO PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO). GUARIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. REJEICÃO. ABATIMENTO DA PENA PROVISÓRIA NÃO ACARRETARÁ MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTÓRIO PARA APLICAR EVENTUAIS BENEFÍCIOS CABÍVEIS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Dário Soares, em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que o condenou ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Narra a denúncia que no dia 22 de abril de 2021, por volta de 17h, na Rodovia BR 415, KM 54, bairro Ferradas, Município de Itabuna, prepostos da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo VW Space Fox, de cor vermelha, conduzido pelo Apelante, oportunidade em que, ao consultarem o seu nome no Sistema PRF Móvel, detectaram a existência de um mandado de prisão em seu desfavor, em razão do não pagamento de pensão alimentícia. Ainda durante a abordagem, os agentes policiais sentiram um forte odor de "maconha", que exalava do interior do veículo, razão por que realizaram revista minuciosa, oportunidade em que lograram apreender 20 (vinte) tabletes da aludida substância entorpecente com peso total de 20.000g (vinte mil gramas), acomodados no interior do para-choque traseiro do automóvel. Em suas razões recursais, o Apelante pleiteia a reforma da pena-base; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.363/2006; a realização da detração penal, com a alteração do regime inicial prisional; além do reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. No que tange ao pedido de alteração da primeira fase do cálculo dosimétrico, razão não assiste à defesa. Com efeito, o magistrado singular exasperou a pena-base para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, com esteio em motivos concretos e idôneos, em virtude da significativa quantidade de droga apreendida (aproximadamente vinte quilos de maconha) e devido as circunstâncias do crime serem desfavoráveis, visto que a droga estava sendo transportada pelo Apelante de forma camuflada. Nesse sentido, a exasperação encontra amparo nos art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal. Logo, inexiste ilegalidade ou excesso que precise ser reparado neste ponto. Ademais, não se pode olvidar que o magistrado singular reconheceu a atenuante da confissão espontânea na fração usual de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena foi reduzida para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Em contrapartida, merece quarida o pedido de reconhecimento do tráfico

privilegiado, eis que o Apelante preenche todos os requisitos exigidos pelo ar. 33, § 40, da Lei nº 11.343/06, posto que é primário, possui bons antecedentes e não há qualquer prova nos autos indicando que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Cumpre salientar, ainda, que diferente do que fora asseverado na sentença, a quantidade de droga e o modo de camuflagem não são suficientes para afastar a causa de diminuição em comento, notadamente porque inexiste vedação legal nesse sentido. Assim, é de rigor aplicar a referida causa de diminuição de pena, inclusive na fração máxima de 2/3 (dois terços), diante das peculiaridades do caso não desbordarem do ordinário. Desse modo, a nova pena do Apelante passa a ser 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Por conseguinte, cumpre, ainda, alterar o regime de cumprimento da pena para o aberto, a teor da regra inserta no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal. Em seguência, deve ser rejeitado o pleito de realização da detração penal. A propósito, o tempo de prisão cautelar cumprido pelo Apelante não importa a alteração do regime inicial prisional, porquanto este já foi modificado nesta Instância ad quem para o mais benéfico (regime aberto), em conseguência da redução da pena definitiva implementada. Desta feita, quaisquer benefícios deverão ser aplicados pelo Juízo da Vara de Execução Penal, com esteio no art. 66, inciso III, c, da Lei nº 7.210/84. Outrossim, em que pese a defesa tenha pleiteado o reconhecimento do direito do Apelante de recorrer em liberdade, insta salientar que tal providência já foi adotada pelo magistrado singular, de modo que não há necessidade de interferência desta Corte Estadual neste ponto. Recurso de Apelação CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0700229-21.2021.8.05.0113, que tem como Apelante, DÁRIO SOARES, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700229-21.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Dario Soares Advogado (s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO, FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por DÁRIO SOARES, em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que o condenou ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Narra a denúncia que no dia 22 de abril de 2021, por volta de 17h, na Rodovia BR 415, KM 54, bairro Ferradas, Município de Itabuna, prepostos da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo VW Space Fox, de cor vermelha, conduzido pelo Apelante, oportunidade em que, ao consultarem o seu nome no Sistema PRF Móvel, detectaram a existência de um mandado de prisão em seu desfavor, em razão do não pagamento de pensão alimentícia. Ainda durante a abordagem, os agentes policiais sentiram um forte odor de "maconha", que

exalava do interior do veículo, razão por que realizaram revista minuciosa, oportunidade em que lograram apreender 20 (vinte) tabletes da aludida substância entorpecente com peso total de 20.000g (vinte mil gramas), acomodados no interior do para-choque traseiro do automóvel. Em suas razões recursais, o Apelante pleiteia a reforma da pena-base; a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.363/2006; a realização da detração penal, com a alteração do regime inicial prisional; além do reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça pugnou pela manutenção incólume da sentença. Em contrapartida, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento da irresignação recursal, a fim de que seja reconhecido o tráfico privilegiado em favor do Apelante. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, 21 de junho de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700229-21.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Dario Soares Advogado (s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO, FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheco a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Pedido de redução da pena-base. Inviabilidade. Exasperação idônea lastreada na expressiva quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do crime negativas De início, cumpre pontuar que a justa causa delitiva está robustamente comprovada, tanto assim, que a defesa seguer formulou pedido absolutório. Nesse sentido, a materialidade delitiva se encontra positivada no Auto de Exibição e Apreensão (id 168361436 — p. 11), no Laudo Preliminar de Constatação (id 168361436 — p. 18) e no Laudo Pericial definitivo (id 168361436 — p. 19), este conclusivo quanto à presença de Tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis Sativa (Maconha), no material apreendido em poder do Apelante, substância de uso proscrito no Brasil, constante da Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Do mesmo modo, as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, a prova testemunhal colhida e a confissão do Apelante configuram satisfatoriamente a autoria delitiva. No que tange ao pedido de alteração da primeira fase do cálculo dosimétrico, razão não assiste à defesa. Com efeito, o magistrado singular exasperou a pena-base para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, com esteio em motivos concretos e idôneos, em virtude da significativa quantidade de droga apreendida (aproximadamente vinte quilos de maconha) e devido as circunstâncias do crime serem desfavoráveis, visto que a droga estava sendo transportada pelo Apelante de forma camuflada. Nesse sentido, a exasperação encontra amparo nos art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, cujos enunciados assim dispõem: Art. 42, Lei nº 11.343/06. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Art. 59, Código Penal - 0 juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] Logo, inexiste ilegalidade ou excesso que precise ser reparado neste ponto. Ademais, não se pode olvidar que o magistrado singular reconheceu a

atenuante da confissão espontânea na fração usual de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena foi reduzida para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. II - Pedido para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas (tráfico privilegiado). Guarida. Preenchimento dos reguisitos exigidos. Consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena Em contrapartida, merece quarida o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, eis que o Apelante preenche todos os requisitos exigidos pelo ar. 33, § 4o, da Lei nº 11.343/06, posto que é primário, possui bons antecedentes e não há qualquer prova nos autos indicando que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Nessa linha intelectiva, seque o enunciado da norma em comento: Art. 33 da Lei 11.343/06. Omissis. [...] § 40 Nos delitos definidos no caput e no § 1 o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Cumpre salientar, ainda, que diferente do que fora asseverado na sentença, a quantidade de droga e o modo de camuflagem não são suficientes para afastar a causa de diminuição em comento, notadamente porque inexiste vedação legal nesse sentido. Assim, é de rigor aplicar a referida causa de diminuição de pena, inclusive na fração máxima de 2/3 (dois terços), diante das peculiaridades do caso não desbordarem do ordinário. Desse modo, a nova pena do Apelante passa a ser 02 (dois) anos. 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Por conseguinte, cumpre, ainda, alterar o regime de cumprimento da pena para o aberto, a teor da regra inserta no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal: Art. 33. Omissis. [...] § 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprila em regime aberto. A seu turno, inviável proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois, embora a nova reprimenda seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, militam em desfavor do Apelante circunstâncias judiciais que não o fazem preencher todos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Para que não restem dúvidas, seque o enunciado da norma em lica: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [...] § 20 Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. III — Pedido de realização da detração penal.

Rejeição. Abatimento da pena provisória não acarretará modificação do regime prisional. Competência do Juízo Executório para aplicar eventuais benefícios cabíveis Em sequência, deve ser rejeitado o pleito de realização da detração penal. A propósito, o tempo de prisão cautelar cumprido pelo Apelante não importa a alteração do regime inicial prisional, porquanto este já foi modificado nesta Instância ad quem para o mais benéfico (regime aberto), em consequência da redução da pena definitiva implementada. Desta feita, quaisquer benefícios deverão ser aplicados pelo Juízo da Vara de Execução Penal, com esteio no art. 66, inciso III, c, da Lei nº 7.210/84, litteris: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: [...] III - decidir sobre: [...] c) detração e remição da pena; d) suspensão condicional da pena; e) livramento condicional; IV — Pedido para recorrer em liberdade. Providência já adotada pelo magistrado singular Outrossim, em que pese a defesa tenha pleiteado o reconhecimento do direito do Apelante de recorrer em liberdade, insta salientar que tal providência já foi adotada pelo magistrado singular, de modo que não há necessidade de interferência desta Corte Estadual neste ponto. V — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação, para reduzir a pena de DÁRIO SOARES, para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Salvador/BA, 21 de iunho de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator